

# Execução Trabalhista

**André Araújo Molina**

Professor Titular da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT), Pós-Doutor em Direito do Trabalho (USP), Doutor em Filosofia do Direito (PUC/SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC/SP), Especialista em Direito Processual Civil (UCB/RJ) e em Direito do Trabalho (UCB/RJ), Bacharel em Direito (UFMT), Juiz Titular no TRT da 23ª Região, Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Titular da Academia Mato-Grossense de Direito e Titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC)

[aamolina@bol.com.br](mailto:aamolina@bol.com.br)

[www.instagram.com/prof.andremolina](https://www.instagram.com/prof.andremolina)

<http://lattes.cnpq.br/9759637620605234>

# Teoria inicial

- Conceito fundamentais da execução

Atividade jurisdicional (conhecimento e execução)

Sentenças (declaratórias, constitutivas e condenatórias)

Condenação desafia execução (efetivação direito reconhecido)

Obrigações de pagar, fazer/não-fazer e dar coisa

CPC/1973 – Processo autônomo de execução (até 2005)

CLT e CPC/2015 – Processo sincrético (fases do processo)

A execução ocorre na fase de cumprimento de sentença

Título executivo extrajudicial – processo autônomo de execução

# Legislação aplicável

Art. 889 CLT - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública

Aplicação principal – Capítulos próprios da CLT (autonomia)

Omissão (aplicação subsidiária) – LEF (Lei 6.830/1980)

Omissão (aplicação subsidiária – art. 769 CLT) – CPC

Art. 15 CPC – Aplicação supletiva e subsidiária?

Nossa posição – Microssistema processual integrado

TST – Posição restritiva – Ex. Multa 10% art. 523 CPC

# Condições da execução

- Competência

  - Título judicial – Mesmo juízo (VT ou TRT) – Em regra

    - CPC, art. 516 – Deslocamento de competência (bens do réu)

    - (STJ – REsp 1.776.382 – DJ 05.12.2019 – A qualquer tempo)

  - Título extrajudicial – prestação de serviços/domicílio do réu

- Legitimidade

  - Ativa e Passiva – Partes do processo e do título executivo

    - Art. 878 CLT – Vedado *promover* a execução de ofício (divergência)

    - Impulso oficial no curso da execução já iniciada (art. 782 do CPC)

    - Sentença coletiva (substituídos ou sindicato e MPT *fluid recovery*)

    - Sucessores (Lei 6.858/1980 – art. 666 CPC) – Executado (espólio)

    - Cessão de créditos (art. 286 CC)

      - Divergência no TST – Maioria pela impossibilidade (OIT 95)

      - Minoria do TST (admite) – Para precatórios e falência (certidão)

    - Responsáveis sem débito – grupo econômico, sucessão empresas, resp. subsidiário e despersonalização (inclusão sócios e administradores)

- Pressupostos específicos da execução

Título executivo + Inadimplemento da obrigação

Ausência de título (extinção da execução)

Títulos previstos em lei (taxatividade)

Obrigação líquida, certa e exigível (CPC, 783)

Título executivo judicial

Decisão judicial (acordo homologado) – Sentença arbitral

Título executivo extrajudicial

Termo de ajustamento de conduta (TAC)

Acordo em CCP (facultatividade)

Certidão de dívida ativa

Título de crédito (divergência) – relação de trabalho

# Obrigações de fazer, não-fazer e dar coisa

(Anotar CTPS – Entregar guias – Reintegração etc.)

- Cumprimento *in natura* da obrigação
- Princípio da atipicidade dos meios executivos
- Intimação para cumprimento da obrigação – Prazo?
- Resguardo do contraditório ao executado
- *Astreintes* – Aplicação a pedido da parte ou de ofício
  - Reversão para o credor – Exigível de imediato (CPC, 537)
  - Liberação após trânsito em julgado (eventual AP)
- Juiz determina busca e apreensão, remoção bens etc.
- CPC, 139 – Outras medidas executivas atípicas
- Descumprimento – Conversão em perdas e danos
- Execução das *astreintes* + valor da obrigação convertida

# Obrigações de pagar

- Liberação do depósito recursal ou seguro-garantia (CLT, 899)
- CLT, 880 – Mandado de citação
  - Pagar em 48 horas ou garantir a execução
  - Omissão – penhora de bens (oficial de justiça)
  - Apreensão, avaliação e depósito
  - Imóvel não precisa de depositário (CPC, 845, § 1º)
- Procedimento sincrético VG – Intimação para cumprimento
- CPC/1973 – Prisão – depositário infiel
- STF – Supralegalidade do Pacto San José da Costa Rica
- CPC/2015 – Depositário público remunerado (art. 160)
  - ✓ Exequente como depositário (CPC, 840, §§ 1º e 2º)
  - ✓ Nomeação do advogado – Jurisprudência admite

# Penhora de salário ou rendimentos

- Art. 833, IV, CPC – Imprenhorabilidade (regra)
  - ✓ Importância acima de 50 salários-mínimos mensais
  - ✓ Pagamento de prestação alimentícia (?!)
- Alimentos Vs Verba de natureza alimentar
- Divergência doutrinária e jurisprudencial
  - TST – OJ 153 SDI-2 (posição antiga – salário é impenhorável)
  - SDI2 – RO 0007780-56.2017.5.15.0000 – DEJT 11.10.2018 (admitiu 30%)
  - SDI2 – RO 1002653-49.2018.5.02.0000 – DEJT 02.10.2020 (vedou)
  - STJ – Corte Especial – REsp 1.815.055 – DJE 26.08.2020  
(interpretação restritiva – apenas alimentos admitem penhora salário)
  - STJ – 3ª Turma – REsp 1.806.438 – DJE 19.10.2020  
(admitiu penhora para pagar honorários advocatícios – manutenção da subsistência do devedor – crédito R\$ 800 e salário de R\$ 6.507,46)
  - Parâmetros – Em torno de 25/30% c/c “sobras financeiras”

# Alienação antecipada

## (art. 853 do CPC)

- Penhora – Abertura de prazo para embargos
- Decisão e recurso de AP ao TRT
- Após – Início dos atos de expropriação
- Alienação antecipada (hipóteses)
  1. Bens sujeitos à depreciação ou deterioração
  2. Houver manifesta vantagem (câmbio p. ex.)

# Fraude à execução

- Art. 792 do CPC (diversas hipóteses)
  - Alienação ou oneração de bens quando existe ação que pode reduzir o devedor à insolvência
- Marco temporal: após a distribuição da ação cognitiva
- Denúncia: simples petição – próprios autos
- Ônus do devedor – provar inexistência de fraude
- Terceiro adquirente – exercício do contraditório (boa-fé)
- Hipoteca judiciária (CPC, 828) – Presunção de fraude
- Decisão interlocutória – Recurso de agravo de petição
- Multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça
- Coobrigados – Grupo e desconsideração (desde inclusão)
- Embargos de terceiro (adquirentes – após a penhora)

# Fraude contra credores

- Arts. 158 e 159 do CC (invalidade do negócio jurídico)
- Requisitos: 1) Alienação de bens que levam à insolvência  
2) Intenção de prejudicar os credores
- Ação pauliana ou revocatória (ação cognição autônoma)
- Ônus da prova do credor (requisitos)
- Sentença – torna ineficaz a transmissão dos bens
- Divergência – cabimento na Justiça do Trabalho?
- Posição majoritária pela incompetência (art. 114 da CF)
- Ação deverá ser ajuizada na Justiça Comum Estadual
- Hipótese comum: coobrigados (sócios etc.)

# Embargos à expropriação

- Consolidação da expropriação – Auto de arrematação
- Lavratura do auto (CPC, 901) – Assinaturas (aperfeiçoa)
- Expropriação irretratável, perfeita e acabada (CPC, 903)
- Insubsistência da arrematação (exceções legais)
  1. Resolução (falta de pagamento pelo arrematante)
  2. Ineficácia (credor concorrente que não foi intimado)
  3. Nulidade (preço vil, formalidade do edital etc.)
- Veículo processual: nos próprios autos (10 dias)
- Recurso de agravo de petição ao TRT
- Vencidos os 10 dias – Expedição da carta para registro
- Ação anulatória autônoma (prazo decadencial legal)

# Execução contra grupo econômico

- Conceito: art. 2º da CLT (Lei n. 13.467/2017)
  - Vertical (por subordinação)
  - Horizontal (por coordenação)
  - Mera identidade de sócios – Não gera grupo
- Pessoas jurídicas autônomas – Resp. solidária
- Todos os créditos (amplitude da responsabilidade)
- Súmula 205 TST (título executivo - revogada em 2003)
- Reconhecimento do grupo apenas na execução?
- STF – ARE 1.160.361 – Incidência do art. 513, § 5º, do CPC
- Ônus da prova do trabalhador/exequente
- Desnecessidade de instauração de incidente  
(TST – 8ª Turma – AIRR 10350-66.2015.5.03.0146 – DEJT 06.04.2018)
- Exercício do contraditório e recursos pela empresa do grupo

# Execução contra a Fazenda Pública

(arts. 534 e 535 do CPC c/c art. 100 CF)

- Administração direta (União, Estados, DF e Municípios)
- Autarquias, Fundações e S. E. Mista (atividade típica Estado)
- Emp. Públicas e Soc. Ec. Mista (mercado) – Execução-padrão
- Intimação da Fazenda para opor embargos (30 dias)
  - Impugnação parcial – Cabe RPV/precatório parcial
  - STF – RE 1.205.530 – Rep. Geral – DJE 01.07.2020.
- Julgamento dos embargos (cabe AP ao TRT)
- Expedição de requisição de pequeno valor (RPV)
  - 60 salários-mínimos União
  - 40 salários-mínimos Estados e DF
  - 30 salários-mínimos Municípios
- Honorários advocatícios – RPV ou precatório em separado (STF)
- Expedição de precatório – Preterição e não-inclusão – Sequestro

# Extinção da execução trabalhista

(art. 924 do CPC)

- Indeferimento da inicial (título extrajudicial)
- Satisfação da obrigação (estampada no título)
- Extinção da dívida por outros meios
  - Teoria geral das obrigações (direito material)
  - Compensação, dação em pagamento, novação etc.
  - Defesas heterotópicas (consignação etc.)
- Renúncia do crédito pelo exequente
- Ocorrer a prescrição intercorrente
- Decisão de extinção (sentença) – Recurso de AP

# Recursos na execução trabalhista

(arts. 893, § 1º c/c 897, *a*, da CLT)

- I. Agravo de petição – “decisões do juiz na execução” – prazo de 8 dias
  - II. Despachos e decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato
- Interpretação doutrinária e jurisprudencial evolutiva: decisões na execução que tragam prejuízo imediato às partes (ou que paralisar a execução)
- Decisão que julga os embargos à execução e de terceiro (TST não admite AP da decisão que julgar a impugnação aos cálculos)
  - Decisão que decide sobre os embargos à expropriação
  - Decisão que acolhe a exceção de pré-executividade (extinguindo)
  - Sentença que extingue a execução (inclusive por presc. intercorrente)
  - Decisão que acolhe ou rejeita o IDPJ
  - Decisão que acolhe ou rejeita o grupo econômico (paralisando)

TST tem admitido, por exceção, o MS na execução contra a decisão judicial que: 1) rejeitar o seguro-garantia judicial, 2) liberar o depósito recursal da executada em recuperação judicial e 3) incluiu o sócio sem o IDPJ etc.

# Recuperação Judicial e Falência

(antigo Decreto-Lei n. 7.661 de 1945 – Lei n. 11.101 de 2005)

- **Objetivos gerais**

- Viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor
- Manutenção da fonte produtiva (impostos, produtos e serviços etc.)
- Resguardo do emprego dos trabalhadores (postos de trabalho)
- Tutela dos interesses financeiros dos credores (ambiente de negócios)
- Preservação da empresa, sua função social e a atividade econômica (art. 47)

- **Fases do processo de recuperação judicial**

- Fase postulatória (distribuição da ação – decisão de processamento)
- Fase deliberativa (consolidação dos ativos e débitos – aprovação do plano – decisão judicial concessiva do benefício legal)
- Fase executiva (vigilância da execução plano – sentença de encerramento)

# Decisão de processamento (arts. 6º e 52 LRF)

- Efeitos jurídicos imediatos
  - Suspende o curso da prescrição
  - Suspende as ações e execuções em face do devedor (180 dias x 1 vez)
  - Proibição de penhora ou constrição judicial sobre bens do devedor
  - Autoriza prosseguimento das ações de conhecimento (até a liquidação)
  - Notificação dos credores (inclusive futuros – créditos já existentes)
  - Nomeação de administrador judicial
- Créditos novos (extraconcursais) – Constituídos após ajuizamento
  - Não submetem-se ao plano de recuperação
  - São cobrados e executados no juízo natural originário
  - Ex. Créditos trabalhistas novos e acordos posteriores (novação)

# Procedimento específico na execução trabalhista

- Curso normal do processo JT até liquidação (STF – RE 583.955 – DJ 28.08.2009)
- Intimação do juízo da recuperação para reserva de crédito (inclusão plano)
- Crédito consolidado – Expedição de certidão de crédito (principal + peritos)
  - Requisitos da certidão (arts. 7º e 9º LRF)
  - Débitos acessórios (tributários) – Mudança de posição pela Lei 14.112/2020
    - Antes: STF - AI-AgR 621.155 – DJ 13.08.2012 – Expedição certidão
    - Atual: Art. 6º, § 11, LRF – Prosseguimento da execução na JT
    - Execução dos créditos previdenciários e fiscais na Justiça do Trabalho
    - Juízo universal: competência para substituir a penhora bens essenciais
  - Suspensão X Extinção da execução (CPC, 924, III) – Grande divergência
    - CGJT – Recomenda a suspensão – Aguardo do desfecho no juízo universal
    - STJ e TST pela extinção: “A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.” (STJ – 4ª Turma – REsp 1.272.697/DF – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJE 18.06.2015)
    - Art 6º, § 11, LFR – Veda arquivamento pendentes créditos fiscais e as execuções de ofício

# Coobrigados solidários e subsidiários

- Conservação dos privilégios do credor (art. 49, § 1º, LRF)
- Responsável solidário – Segue a execução original
  - Grupo de empregadores (não-afetados)
- Responsável subsidiário – Segue a execução original
  - Terceirização
  - Desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ)
- Impossibilidade de invocação de benefício de ordem
- Pagamento – Informação ao juízo da recuperação
- Sub-rogação nos direitos do credor pelos coobrigados
- Ação de regresso (cível) pelos coobrigados solidários

Súmula 480 STJ. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz a suspensão ou extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da lei n. 11.101/2005”. (STJ - Resp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014)

“Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como averiguar, se for o caso, a responsabilidade das empresas do grupo econômico, situações alegadas no presente feito. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – 6ª Turma - RR-1000231-42.2018.5.02.0052 – Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho – DEJT 20.11.2020)

# Procedimentos necessários no juízo da recuperação

- Habilitação da certidão de crédito
- Requerimento ao administrador (arts. 7º, § 1º, e 18 LRF)
- Consolidação do quadro-geral de credores
- Participação ativa na assembleia geral
- Aprovação do plano de recuperação (autonomia)
  - Classe trabalhista – cada credor 1 voto – maioria simples
  - Representação por advogado ou sindicato (possível)
  - Rejeição do plano – Juiz decreta falência (art. 56, § 4º)
- Novação das obrigações (deságio - possibilidade)
- Prazo máximo para pagamento
  - Prazo de 30 dias (até 5 salários-mínimos)
  - Prazo de 1 ano para os créditos trabalhistas
  - Possibilidade + 2 anos – aprovação credores + valores integrais
- Possibilidade credor trabalhista converter crédito em capital social
- Devedor cumpre o plano – Juiz encerra a recuperação
- Devedor descumprir o plano de recuperação – Convolação em falência

“O plano de recuperação pode alterar ou novar os créditos trabalhistas ou por indenização por acidente de trabalho. Se nesse particular for aprovado pela maioria dos empregados credores, todos se submetem às condições nele estabelecidas.

Há, porém, duas balizas legais a considerar, relativamente ao passivo existente na data da distribuição do pedido: 1ª) o plano não pode prever prazo superior a um ano para pagamento desses créditos fundados na legislação do trabalho ou derivados de acidentes de trabalho; 2ª) em relação aos salários em atraso até 3 meses, o plano pode prever o pagamento em no prazo máximo 30 dias de 5 salários-mínimos por trabalhador.

*A contrario sensu*, o plano pode estabelecer quaisquer condições para as obrigações trabalhistas que se vencerem após a distribuição do pedido de recuperação judicial, mesmo desconsideradas as balizas acima. Se forem aprovadas pelas instâncias da Assembleia dos Credores, elas valem como se integrassem o contrato de trabalho” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 164).